



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5796

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 04/02/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Dispõe sobre a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 55 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.3
Ordem: 55
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre comercialização de gás liquefeito de petróleo no

Município de Montes Claros/MG e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 04/02/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - RETIRADO DE TRANSMITAÇÃO
- 4 - EM 11.02.2003
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2003.

**Dispõe sobre comercialização de gás
liquefeito de petróleo no Município
de Montes Claros-M.G e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas fornecedoras de Gás Liquefeito de Petróleo deverão portar balanças que permitam avaliar o gás residual dos botijões e cilindros a serem devolvidos por ocasião da compra e venda da nova carga.

Parágrafo Único - O parcelamento referido neste artigo deverá se dar na presença do consumidor.

Art. 2º - O reembolso do gás residual encontrado nesta medição deverá se dar através de guia com os seguintes dados:

- I. Quilos de gás liquefeito de petróleo a serem restituídos
- II. Nome e endereço do Fornecedor;
- III. Local onde será devolvido o reembolso.
- IV. Assinatura do responsável pela emissão da guia;

Art. 3º - O consumidor poderá arquivar várias guias e trocá-las quando lhe convier.

Art. 4º - Até o prazo máximo de 60 dias, contados da publicação da presente lei, as presenças

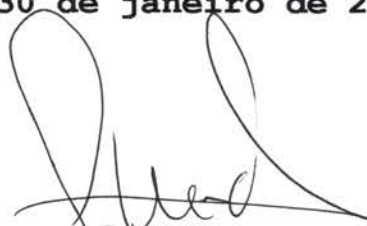


fornecedoras de G.L.P deverá adotar todas as providências previstas nos artigos anteriores.

Art. 5º - Após o prazo estipulado no artigo quarto, as empresas fornecedoras de gás liquefeito de petróleo, que ainda não tenham implantado a sistemática estabelecida nesta lei, obrigam-se a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre o preço final de cada botijão ou cilindro comercializado sem prejuízo de demais sanções aplicáveis nos termos da lei federal número 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,
30 de janeiro de 2003.**



SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 05 DE FEVEREIRO DE 2003
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL
(ver Instrução nº 10)

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

SECRETARIA MUNICIPAL DE LEGISLAÇÃO

SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre comercialização de gás liqüefeito de petróleo no Município de Montes Claros/ MG e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço estabelece que, as empresas fornecedoras de Gás Liqüefeito de Petróleo deverão portar balanças que permitam avaliar o gás residual dos botijões e cilindros a serem devolvidos, por ocasião da compra e venda da nova carga. O reembolso dar-se-a através de guia contendo informações a cerca dessa restituição.

Direito do Consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do inciso VIII, do art. 24 da Constituição Federal, e, por conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor é norma geral, transcreve-se:

Art.24 CF: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V- produção e consumo;

.....

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

Nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, ressalvando-se, ainda, as sanções aplicáveis, quanto a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade do produto e do serviço.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Por derradeiro, cita-se, "*in verbis*" o art.13 da LOM :

Art.13 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta é meritória na medida em que busca resguardar valores previstos em nossa ordem constitucional. Diante disso, detém competência para propor a presente proposição o nobre vereador e, não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto em epígrafe.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Legal**.

Todavia, o projeto merece revisões pontuais, seja para corrigir a utilização de termos técnicos, seja para evitar ambigüidade no texto legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de fevereiro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617